

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.428, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre transformação de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, 1 (um) cargo de Agente Administrativo Judiciário do SQC-III, referência 3 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – 40 horas semanais, 4 (quatro) cargos de Agente Operacional Judiciário do SQC-III, referência 2 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – 40 horas semanais, 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciário do SQC-III, referência 4 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – 40 horas semanais e 3 (três) cargos de Oficial de Justiça do SQC-III, referência 7 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – 40 horas semanais, em 5 (cinco) cargos de Assistente Técnico de Gabinete Judiciário, de livre nomeação e exoneração, do SQC-I, referência 9 da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão – jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - A sumária dos cargos ora transformados é a constante do Anexo VII, Subanexo II – Cargos em Comissão, da Lei Complementar n.º 1.120, de 29 de junho de 2010, sem prejuízo de outras atribuições que lhes vierem a ser estabelecidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas
Fábio Prieto de Souza
Secretário da Justiça e Cidadania
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.429, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a criação de varas de entrâncias final e intermediária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criadas:
I - 50 (cinquenta) varas, classificadas como de entrância final;
II - 30 (trinta) varas, classificadas como de entrância intermediária.
Parágrafo único - A competência e o território das varas criadas nos incisos I e II deste artigo serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º - São criados, na Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Justiça:

I - 50 (cinquenta) cargos de Juiz de Direito, classificados como de entrância final e 50 (cinquenta) cargos judiciais destinados às varas criadas pelo inciso I do artigo 1º desta lei complementar;

II - 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito, classificados como de entrância intermediária e 30 (trinta) cargos judiciais destinados às varas criadas pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - São criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos cargos judiciais previstos no artigo 2º, os seguintes cargos com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata a Lei Complementar n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar n.º 1.217, de 12 de novembro de 2013:

I - 50 (cinquenta) cargos de Coordenador, referência X, nível I, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão;

II - 30 (trinta) cargos de Supervisor de Serviço, referência VIII, nível I, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão;

III - 160 (cento e sessenta) cargos de Chefe de Seção Judiciário, referência VI, nível I, da Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão;

IV - 720 (setecentos e vinte) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, padrão 5-A, da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos.

Artigo 4º - O Tribunal de Justiça poderá, segundo critérios técnicos de movimentação processual, com fundamento na racionalização dos serviços judiciais, fixar, alterar, remanejar ou especializar competências das varas em todo o Estado, bem como os respectivos cargos de Juiz de Direito, cargos judiciais e seus cargos, assim como os cargos de Juiz de Direito Auxiliar e Substituto, e alterar os limites territoriais e remanejá-los.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas
Fábio Prieto de Souza
Secretário da Justiça e Cidadania
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.430, DE 16 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado o item 9 ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“9 - a contratação de brigadistas, nos termos do regulamento, para a execução de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndios em coberturas vegetais em todo território do Estado, com a finalidade de proteger o meio ambiente e a saúde das pessoas durante o período de estiagem.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas
Guilherme Muraro Derrite
Secretário de Segurança Pública
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Caio Mário Paes de Andrade
Secretário de Gestão e Governo Digital
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.431, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam reajustadas em 7% (sete por cento) as Escalas de Classes e Vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fixadas pela Resolução Alesp nº 776, de 14 de outubro de 1996, bem como as fixadas pela Resolução Alesp nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o presente artigo incide no mesmo percentual:

1 - sobre os valores das gratificações legislativa e de representação fixados nos anexos I e II da Lei Complementar n.º 986, de 29 de dezembro de 2005;

2 - sobre os valores estabelecidos pelo artigo 1º, § 5º, da Lei n.º 12.803, de 24 de janeiro de 2008;

3 - sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 8º das Disposições Transitórias da Resolução Alesp nº 776, de 14 de outubro de 1996;

4 - sobre a vantagem pessoal referida no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 306, de 11 de janeiro de 1983, cuja incorporação foi ressalvada pelo artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar n.º 1.014, de 26 de julho de 2007;

5 - sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar n.º 1.354, de 06 de março de 2020.

Artigo 2º - O § 3º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 1.402, de 19 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O benefício de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, remuneração ou subsídio para quaisquer efeitos, não sendo, portanto, base de contribuição previdenciária.”

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei Complementar n.º 1.402, de 19 de junho de 2024, fica acrescido do parágrafo 5º conforme a seguir:

"§5º - O servidor poderá perceber cumulativamente valor correspondente a, no máximo, 3 (três) níveis de escolaridade dentre os previstos nas alíneas "a" a "d" do § 2º deste artigo, ficando vedada a percepção relativa a mais de um certificado ou título de um mesmo nível.”

Artigo 4º - Fica criada a Gratificação de Responsável Técnico, no valor mensal correspondente a R\$ 7.704,00 (sete mil setecentos e quatro reais), a ser atribuída a no máximo 4 (quatro) servidores lotados na Divisão de Atendimento de Saúde ao Servidor, designados como Responsáveis Técnicos, ocupantes de cargo efetivo do QSAL, com atribuições definidas em regulamento próprio.

§ 1º - A Gratificação ora criada não se incorpora ao vencimento, remuneração ou subsídio para quaisquer efeitos, não sendo, portanto, base de contribuição previdenciária.

§ 2º - A Gratificação de Responsável Técnico será revalorizada na mesma data e no mesmo percentual das revisões anuais incidentes sobre as Escalas de Classes e Vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fixadas pela Resolução Alesp nº 776, de 14 de outubro de 1996, e pela Resolução Alesp nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025 apenas para o artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.432, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 12.680, de 16 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A título de revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 12.680, de 16 de julho de 2007, ficam reajustadas em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2025, as escalas de classes de cargos e vencimentos dos

servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, previstas nos Anexos I a XII desta lei complementar.

Parágrafo único - O índice de reajuste a que se refere o “caput” deste artigo incide sobre a Unidade de Valor de Referência – UVR, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1.272, de 14 de setembro de 2015.

Artigo 2º - As Escalas de Vencimentos das classes de cargos efetivos de Auxiliar da Fiscalização, Técnico de Controle Externo, Técnico de Controle Externo-TI, Auditor de Controle Externo, Auditor de Controle Externo-Administração, Auditor de Controle Externo-TI e Auditor de Controle Externo-DIPE, ficam alteradas na forma dos Anexos XIII a XIX desta lei complementar, a partir de 28 de maio de 2025, data da vigência das Leis Complementares n.ºs 1.422 e 1.423, ambas de 26 de maio de 2025.

Artigo 3º - As disposições previstas nesta lei complementar aplicam-se aos inativos e pensionistas, com direito à paridade de vencimentos de cargo ou função da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.
Tarcísio de Freitas
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
ANEXO I
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO
Vigência 1º de março de 2025

	TABELA I (R\$)					
REF./GRAU	A	B	C	D	E	F
01	100,18	108,69	117,92	127,94	138,81	150,60
02	107,69	116,84	126,77	137,54	149,23	161,91
03	115,76	125,59	136,26	147,84	160,40	174,03
04	124,44	135,01	146,48	158,93	172,43	187,08
05	133,77	145,14	157,47	170,85	185,37	201,12
06	143,80	156,02	169,28	183,66	199,27	216,20
07	154,58	167,71	181,96	197,42	214,20	232,40
08	166,17	180,29	195,61	212,23	230,26	249,83
09	178,63	193,81	210,28	228,15	247,54	268,58
10	192,02	208,34	226,04	245,25	266,09	288,70

ANEXO II
ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO - GERAL
Vigência 1º de março de 2025

	TABELA I - (R\$)									
REF./GR AU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	622,68	675,60	733,02	795,32	862,92	936,26	1.015,84	1.102,18	1.195,86	1.297,50
02	669,38	726,27	788,00	854,98	927,65	1.006,50	1.092,05	1.184,87	1.285,58	1.394,85
03	719,58	780,74	847,10	919,10	997,22	1.081,98	1.173,94	1.273,72	1.381,98	1.499,44

ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO
Vigência 1º de março de 2025

REFERÊNCIA	TABELA I (40h)	TABELA II (30 h)
1	1.125,96	844,47
2	1.150,39	862,79
3	1.176,64	882,48
4	1.204,85	903,63
5	1.235,26	926,44
6	1.267,86	950,89
7	1.302,96	977,22
8	1.340,66	1.005,49
9	1.381,23	1.035,92
10	1.424,80	1.068,60
11	1.471,62	1.103,71
12	1.522,00	1.141,50
13	1.576,10	1.182,07
14	1.634,31	1.225,73
15	1.696,90	1.272,67
16	1.764,20	1.323,15
17	1.836,48	1.377,36
18	1.914,19	1.435,64
19	1.997,74	1.498,30
20	2.087,54	1.565,65
21	2.184,09	1.638,06
22	2.287,99	1.715,99
23	2.399,47	1.799,60
24	2.519,41	1.889,55
25	2.648,38	1.986,28
26	2.787,02	2.090,26

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES EXECUTIVAS

Vigência 1º de março de 2025					
	ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I - (R\$)				
REF/GRAU	A	B	C	D	E
01	1.171,59	1.259,45	1.353,90	1.455,44	1.564,59
02	1.508,07	1.621,17	1.742,75	1.873,45	2.013,95

ANEXO V ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO - SAÚDE Vigência 1º de março de 2025										
	TABELA II (R\$)									
REF./GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	811,08	880,02	954,82	1.035,97	1.124,02	1.219,56	1.323,22	1.435,69	1.557,72	1.690,12
02	871,91	946,02	1.026,43	1.113,67	1.208,33	1.311,03	1.422,46	1.543,36	1.674,54	1.816,87
03	937,30	1.016,97	1.103,41	1.197,19	1.298,95	1.409,36	1.529,15	1.659,12	1.800,14	1.953,15
04	1.007,59	1.093,23	1.186,15	1.286,97	1.396,36	1.515,05	1.643,82	1.783,54	1.935,14	2.099,62

ANEXO VI SAÚDE - NÍVEL SUPERIOR Vigência 1º de março de 2025							
TABELA II - 30 HORAS - (R\$)							
REF./GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	12.702,43	13.782,13	14.953,61	16.224,66	17.603,75	19.100,06	20.723,56
2	13.083,50	14.195,59	15.402,21	16.711,39	18.131,85	19.673,05	21.345,25
3	13.476,00	14.621,46	15.864,28	17.212,74	18.675,82	20.263,26	21.985,63

ANEXO VII SAÚDE - NÍVEL MÉDIO Vigência 1º de março de 2025							
TABELA II - 30 HORAS - (R\$)							
REF./GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	4.973,47	5.396,21	5.854,88	6.352,54	6.892,50	7.478,36	8.114,02

ANEXO VIII AGENTE EDUCACIONAL Vigência 1º de março de 2025								
	TABELA I							
NÍVEL/GR AU	A	B	C	D	E	F	G	H
I	7.324,62	7.544,35	7.770,68	8.003,80	8.243,91	8.491,22	8.745,95	9.008,32
II	-	16.446,68	16.940,08	17.448,28	17.971,72	18.510,85	19.066,17	19.638,13

ANEXO IX ESCALA DE VENCIMENTOS - AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO Vigência 1º de março de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.661,51	5.127,66	5.281,48	5.439,92	5.603,11	5.771,20	5.944,33	6.122,65	6.306,32	6.495,50	6.690,36	6.891,07
II	-	5.943,96	6.122,27	6.305,93	6.495,10	6.689,95	6.890,64	7.097,35	7.310,27	7.529,57	7.755,45	7.988,11
III	-	-	6.890,24	7.096,94	7.309,84	7.529,13	7.755,91	7.988,65	8.222,72	8.470,48	8.728,30	8.990,14

ANEXO X ESCALA DE VENCIMENTOS - AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO / AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO - TI Vigência 1º de março de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7.716,43	8.488,07	8.742,71	9.004,99	9.275,13	9.553,38	9.839,98	10.135,17	10.443,92	10.765,29	11.079,46	11.407,20
II	-	9.840,21	10.135,41	10.443,77	10.765,55	11.079,22	11.407,77	11.744,96	12.100,218	12.475,44	12.873,99	13.224,36
III	-	-	11.407,66	11.744,99	12.100,248	12.475,55	12.873,91	13.222,469	13.600,132	14.000,77	14.425,9	14.884,9

ANEXO XI ESCALA DE VENCIMENTOS AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-ADMINISTRAÇÃO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 1º de março de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7.716,43	8.488,07	8.742,71	9.004,99	9.275,13	9.553,38	9.839,98	10.135,17	10.443,92	10.765,29	11.079,46	11.407,20
II	-	9.840,21	10.135,41	10.443,77	10.765,55	11.079,22	11.407,77	11.744,96	12.100,218	12.475,44	12.873,99	13.224,36
III	-	-	11.407,66	11.744,99	12.100,248	12.475,55	12.873,91	13.222,469	13.600,132	14.000,77	14.425,9	14.884,9

ANEXO XII ESCALA DE VENCIMENTOS AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-ADMINISTRAÇÃO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 1º de março de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	16.936,55	18.630,20	19.189,10	19.764,77	20.357,71	20.968,44	21.597,49	22.245,41	22.912,77	23.600,15	24.308,15	25.037,39
II	-	21.598,01	22.245,55	22.912,32	23.600,13	24.308,15	25.037,39	25.789,12	26.562,79	27.367,77	28.194,66	29.047,77
III	-	-	25.038,58	25.789,33	26.562,22	27.367,32	28.194,52	29.047,55	29.926,44	30.837,66	31.780,88	32.696,22

ANEXO XIII ESCALA DE VENCIMENTOS - AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO Vigência 28 de maio de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	5.711,51	6.282,66	6.471,13	6.665,26	6.865,21	7.071,16	7.283,29	7.501,78	7.726,83	7.958,63	8.197,38	8.443,30
II	-	7.283,48	7.501,98	7.727,03	7.958,84	8.197,60	8.443,35	8.697,62	8.957,72	9.226,45	9.503,24	9.788,33
III	-	-	8.443,47	8.697,67	8.957,67	9.226,40	9.501,319	9.788,28	10.081,92	10.384,37	10.695,90	11.016,77

ANEXO XIV ESCALA DE VENCIMENTOS - AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO Vigência 1º de janeiro de 2026												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	6.761,51	7.437,66	7.660,78	7.890,60	8.127,31	8.371,12	8.622,25	8.880,91	9.147,33	9.421,74	9.704,39	9.995,52
II	-	8.622,47	8.881,14	9.147,57	9.421,99	9.704,64	9.997,57	10.295,64	10.604,50	10.922,63	11.250,30	11.587,80
III	-	-	9.995,72	10.295,9	10.604,55	10.922,8	11.250,25	11.587,75	11.935,38	12.293,44	12.662,4	13.042,0

ANEXO XV ESCALA DE VENCIMENTOS - AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO Vigência 1º de janeiro de 2027												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	7.811,51	8.592,66	8.850,43	9.115,94	9.389,41	9.671,09	9.961,22	10.260,55	10.567,85	10.884,88	11.211,42	11.547,76
II	-	9.961,47	10.260,31	10.567,15	10.885,5	11.211,70	11.547,805	11.890,449	12.295,5132	12.661,885	12.974,885	13.338,73
III	-	-	11.547,7	11.890,4	12.295,3	12.661,6	12.974,2	13.338,3	13.707,4	14.090,5	14.477,7	14.867,2

ANEXO XVI ESCALA DE VENCIMENTOS - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 28 de maio de 2025												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	9.816,43	10.798,07	11.122,01	11.455,67	11.799,34	12.153,32	12.517,91	12.893,44	13.280,24	13.678,44	14.088,99	14.511,65
II	-	12.518,20	12.893,45	13.280,56	13.678,9	14.088,2	14.511,99	14.947,4	15.395,6	15.857,2	16.333,5	16.816,8
III	-	-	14.511,0	14.947,5	15.395,6	15.857,2	16.333,4	16.816,3	17.307,23	17.807,5	18.328,8	18.861,7

ANEXO XVII ESCALA DE VENCIMENTOS - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 1º de janeiro de 2026												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	11.916,43	13.108,07	13.501,31	13.906,34	14.333,3	14.775,82	15.199,58	15.651,9	16.124,12	16.604,77	17.103,01	17.616,10
II	-	15.196,18	15.601,6	16.121,62	16.652,6	17.103,41	17.616,651	18.145,00	18.693,55	19.250,33	19.827,53	20.422,35
III	-	-	17.616,39	18.144,88	18.692,2	19.250,9	19.827,8	20.422,0	21.034,6	21.665,9	22.315,8	22.985,4

ANEXO XVIII ESCALA DE VENCIMENTOS - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 1º de janeiro de 2027												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	14.016,43	15.418,07	15.806,1	16.357,2	16.874,3	17.353,6	17.809,73	18.409,6	18.962,5	19.552,5	20.111,1	20.704,5
II	-	17.874,16	18.410,38	18.962,9	19.531,7	20.117,51	20.721,3	21.342,66	21.982,9	22.642,1	23.321,8	24.021,33
III	-	-	20.721,8	21.342,0	21.982,7	22.642,5	23.321,51	24.021,21	24.741,8	25.484,3	26.248,5	27.036,0

ANEXO XIX ESCALA DE VENCIMENTOS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO / AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-ADMINISTRAÇÃO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO-TI Vigência 1º de janeiro de 2027												
NÍVEL /GRAU	TABELA I											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	16.936,55	18.630,20	19.189,10	19.764,77	20.357,71	20.968,44	21.597,49	22.245,41	22.912,77	23.600,15	24.308,15	25.037,39
II	-	21.598,01	22.245,55	22.912,32	23.600,13	24.308,15	25.037,39	25.789,12	26.562,79	27.367,77	28.194,66	29.047,77
III	-	-	25.038,58	25.789,33	26.562,22</							